

Válter Kenji Ishida

Prática Jurídica Penal

- Lei 15.272/2025 (recomendações para conversão da prisão em flagrante em preventiva).
- Lei 15.280/2025 (medidas protetivas de urgência a vítimas de crimes contra a dignidade sexual e monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual)

Prefácio
SÉRGIO SHIMURA



12^a Edição
Revista, atualizada e ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (ROC)

18.1. NOÇÕES

1. **Conceito.** Trata-se de recurso ordinário (comum), tendo como fundamento a garantia do duplo grau de jurisdição, endereçada ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Apesar de se negar o duplo grau de jurisdição, não cabe ROC da decisão de tribunal em caso de julgamento por crime julgado por prerrogativa de função. O ROC não se esgota nas duas cortes principais. Cabe também ao Tribunal Superior Eleitoral julgar recurso que se volta contra decisão denegatória de *habeas corpus* do Tribunal Regional Eleitoral (art. 121, § 4º, inciso V, da CF).

2. **Hipóteses.** No caso do STF, cabe da decisão dos tribunais superiores que julgar em única instância o mandado de segurança, o *habeas data*, o *habeas corpus* e o mandado de injunção, desde que denegatórias (art. 102, II, *a*, CF); das decisões referentes a crimes políticos previstos na Lei de Segurança Nacional (art. 102, II, *b*, CF). Assim, cabível o ROC ao STF no caso de recurso contra decisão de juiz federal em crime político (art. 102, II, *b* da CF) e não apelação. Trata-se de hipótese especialíssima de previsão de ROC. No caso do STJ, cabe das decisões denegatórias de *habeas corpus*, proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, *b*, CF); das decisões denegatórias de mandado de segurança, proferidas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, *b*, CF); das decisões proferidas em causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no país (art. 105, II, *c*, CF).

3. **Procedimento.** O procedimento para o STJ quanto ao ROC de *habeas corpus* e mandado de segurança está previsto nos arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038/90 e ainda nos arts. 244 a 248 do RIJSTJ. A petição é dirigida ao Presidente do tribunal recorrido, no prazo de cinco dias, no caso de denegação de *habeas corpus*, ou de 15 dias, no caso de mandado de segurança, com as razões do pedido de reforma. Se intempestivo, o ROC excepcionalmente, pode ser recebido como *habeas corpus* (RHC 94.821/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 6.4.2010). Discute-se a possibilidade jurídica do pedido de liminar no HC diante da inadmissibilidade de HC pelos tribunais superiores. Diante da permissão do art. 32 da Lei nº 8.038/90 e do art. 246 do RISJT que permitem “no que couber”, o disposto com relação ao pedido de *habeas corpus*, entendemos possível o pedido de liminar. Na sequência, os autos são encaminhados ao Procurador da República para parecer em dois dias (*habeas corpus*) ou cinco dias (mandado de segurança). O relator, então, após a distribuição, solicitará data para julgamento. Importa notar que é muito comum, uma decisão do juiz de primeiro grau ser impugnada através de *habeas corpus* e da não concessão da ordem nesse tribunal, recorrer-se através do ROC. Nesse caso, o acórdão do tribunal substitui a decisão de primeiro grau (Badaró, ob. cit., p. 833).

18.2. MODELO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de ____ (ou do Tribunal Regional Federal da ____ª Região)

“Habeas corpus” nº ____ / ____

____ (nome), já qualificado nos autos do processo-crime em epígrafe, vem através de seu advogado abaixo assinado, não se conformando com o venerando acórdão denegatório da ordem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL, com fulcro no artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal.

Requer seja recebido e processado o presente recurso, e encaminhado, com as inclusas razões, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos,
pede deferimento.

(local e data).

advogado – OAB nº ____

Razões de recurso ordinário constitucional

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Habeas corpus nº _____

Recorrente: _____

Recorrida: a Justiça Pública

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLEDA TURMA,
DOUTA SUBPROCURADORIA DA REPÚBLICA:**

I – DO RELATÓRIO:

(Narrar o histórico do processo: se for questão de prova: copiar a questão, com exceção do conteúdo das declarações das testemunhas.)

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, eis que em data de 3 de março de ____, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo teria subtraído a importância de R\$ 148,00.

Ultrapassado o prazo razoável para o encerramento da instrução, o recorrente requereu o relaxamento da prisão ao MM. Juiz de Direito em face do constrangimento ilegal. O pedido foi indeferido, sob a alegação de que a complexidade da causa permitiria a dilação probatória.

Na sequência, seu Defensor interpôs “habeas corpus” junto ao Tribunal de Justiça, sendo denegada a liminar e não concedido o “writ” sob o fundamento de que o caso admitiria alongamento da instrução, não caracterizando o constrangimento ilegal.

Eis o resumo dos fatos.

II – DA MANIFESTAÇÃO:

Ocorre, todavia, que, não obstante o brilhantismo do órgão julgador, entendo que a r. decisão há de ser reparada pelas razões abaixo expostas:

a) DO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL:

Das causas decididas em última instância pelo tribunal do Estado, cabe recurso ordinário constitucional para o Superior Tribunal de Justiça, quando se tratar de “habeas corpus” decidido em única ou última instância pelo tribunal do Estado (art. 105, II, “a”, da CF).

b) DO DIREITO:

A decisão que ora se combate assim considerou, “verbis”:

“No que tange ao excesso de prazo, não se pode falar do mesmo. É que a existência de três acusados, aumentando as diligências a serem cumpridas, permite uma maior demora na instrução, não constituindo-se em constrangimento ilegal.”

No caso em testilha, é visível que, nos autos, efetivamente existe o constrangimento ilegal.

Verifica-se que sequer a oitiva das testemunhas de acusação ocorreu sendo designada para o dia ____ de ____ de _____. Atualmente já se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias.

Ademais, cumpre salientar que o réu é primário, não ostentando outros antecedentes criminais (cf. folha de antecedentes de fls.)

Dessa forma, a solução correta seria o relaxamento da prisão diante de flagrante constrangimento ilegal a que o recorrente não deu causa.

III – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto requer seja recebido e, ao final, provido o presente recurso ordinário constitucional reformando-se o venerando acórdão para relaxar a prisão em flagrante do recorrente, ordenando-se a expedição do competente alvará de soltura como medida de inteira justiça.

(local e data)

(OAB/SP nº)

18.3. FLUXOGRAMA

Petição dirigida ao Presidente do tribunal recorrido, no prazo de cinco dias, no caso de denegação de *habeas corpus* ou de 15 dias, no caso de mandado de segurança, com as razões do pedido de reforma.



Na sequência, os autos são encaminhados ao Procurador da República para parecer em dois dias (*habeas corpus*) ou cinco dias (mandado de segurança).



O relator, após a distribuição, solicitará data para julgamento.



Julgamento pelo tribunal “ad quem”.

18.4. JURISPRUDÊNCIA

ROC – STJ – NÃO CABIMENTO DE HC PREVENTIVO – TESTE DE ALCOOLEMIA – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO PARA QUE O RECORRENTE NÃO SEJA OBRIGADO A REALIZAR TESTE QUE REVELE O GRAU DE ALCOOLEMIA AO DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA.

1. Para ser cabível o *habeas corpus* preventivo, é necessário haver fundado receio de que o paciente possa vir a sofrer coação ilegal ao seu direito de ir, vir e ficar. 2. À míngua de elementos concretos que evidenciem o fundado receio de o paciente vir a sofrer lesão no seu direito de locomoção, fica inviabilizada a expedição de salvo-conduto preventivo. Precedentes. 3. Recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* a que se nega provimento. VIGÊNCIA DO ART. 595 DO CPP. “4. A Constituição coloca à disposição de todo cidadão, até mesmo dos condenados por delitos hediondos, mecanismos de proteção contra abusos e ilegalidades, como a Ação de *Habeas Corpus*, que possui rito célere, independe de prazo para o seu oferecimento ou exigência de qualquer natureza, capaz de reparar injustiças ou ilegalidades eventualmente cometidas, inclusive, se for o caso, reconhecer a possibilidade de revogação da prisão cautelar. Assim, com muito menos razão pode ser invocado o malferimento do princípio da ampla defesa para negar vigência ou a recepção do art. 595 do CPP pela nova Carta Magna” (STJ, HC 93379 MG 2007/0253733-8 – 22.6.2010) (STJ, RHC 27590/SP, *DJe*, 7.6.2010).

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA.

I – O decreto prisional demonstrou as circunstâncias concretas ensejadoras da segregação cautelar, evidenciando, portanto, a necessidade do encarceramento preventivo do paciente. II – O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva, quando persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar. (Precedentes) III – A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). *Writ* denegado (STJ – HC 58.266/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., julgado em 12.9.2006, *DJ* 20.11.2006, p. 349).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SÚMULA 267/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo em vista que os recursos de caráter excepcional não possuem efeito suspensivo, a execução provisória da sentença condenatória constitui efeito natural do exaurimento das vias recursais ordinárias, não importando em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão (Súmula 267 deste Tribunal). 3. Recurso a que se nega provimento (STJ – RHC 19.650/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., julgado em 17.10.2006, *DJ* 6.11.2006, p. 344).

18.5. SÚMULAS

STF

Súmula 319: O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus* ou mandado de segurança, é de cinco dias.

REVISÃO CRIMINAL

19.1. NOÇÕES SOBRE A REVISÃO CRIMINAL

1. **Justificativa.** O objetivo da revisão criminal é ceder aos imperativos da justiça, sob o ponto de vista do réu, prevalecendo a verdade real e não a verdade formal.

2. **Conceito.** Não se trata propriamente de recurso. É uma ação autônoma destinada ao desfazimento dos efeitos de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado. É constitutiva, ação de conhecimento. O condenado pode pedir a qualquer tempo o reexame do processo já findo, a fim de ser absolvido ou beneficiado.

3. Pressupostos:

Principal: existência de processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado. Não há necessidade de esgotamento de todos os recursos (ex: em tese, caberia o recurso especial), bastando o trânsito em julgado (MPSP – Questão 24 – 1ª fase -2023 – alternativa “d”). Assim, não se pode confundir esgotamento dos recursos com trânsito em julgado. Não existe revisão *pro societate* da sentença absolutória. Isso em razão da regra estipulada, p. ex., no art. 8.4 do Pacto de San Jose da Costa Rica: “O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.” O motivo da vedação da revisão *pro societate* fundamenta-se na necessidade de se preservar o cidadão de um novo julgamento, baseado na segurança jurídica. Não cabe revisão criminal sobre decisão homologatória de transação (STJ, REsp 1.107.723-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7-4-2011). Sobre alteração visando à inclusão da revisão *pro societate*, v. Projeto de Lei nº 4.206, de 2001, e também Ricardo Sale Júnior, *Revisão criminal e o equilíbrio constitucional: uma visão “pro societate”*, p. 135. Não deve caber recurso extraordinário ou especial. Nesse caso, aplica-se o princípio da

fungibilidade. Exemplificando, interpôs revisão criminal quando o caso seria de apelação: recebe-se como se fosse apelação.

4. **Legitimidade** (art. 623 do CPP). O próprio réu, independentemente do advogado. O Estatuto da OAB não revogou o dispositivo em razão da garantia da ampla defesa. Todavia, a questão permanece polêmica, e para conjugar ambas as correntes, admite-se que o condenado pleiteie diretamente e após é nomeado um defensor (Machado e outros, *Prática penal*, p. 198). No caso do Estado de São Paulo, os casos sem advogado de revisão são encaminhados à Defensoria Pública. Se for com Procurador habilitado, não se exigem poderes especiais. Em caso de morte, o interesse continua, de forma que a ação pode ser proposta pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (o rol é exaustivo ou taxativo). Se o réu falecer durante o curso do processo, deverá haver nomeação de curador, pois há interesse no *status dignitatis* do condenado. O MP não tem legitimidade para a revisão criminal, já que não existe nessa ação direito de punir.

5. Hipóteses legais (art. 621 do CPP):

a) sentença condenatória contrária a texto expresso da lei (art. 621, I, primeira parte, do CPP). Nesse caso, a sentença não foi proferida segundo o estabelecido em lei penal ou processual penal. Exemplo: condenação por fato que não constitua crime ou com pena superior ao máximo previsto em lei. Não abrange aplicação de lei posterior mais benigna (competência das Execuções), tampouco de interpretação de lei ou de questão controvertida (daí é mérito) ou de jurisprudência (por exemplo: de mudança). Na Revisão Criminal nº 0178522-40.2009.8.26.0000 do TJSP, o Rel. Paulo Antonio Rossi admitiu um alargamento das hipóteses quando a decisão se funda em erro técnico ou injustiça evidente calcado em “frágeis testemunhos policiais”. O STJ afirmou entendimento de que o acolhimento deve ocorrer com parcimônia. O caso específico envolvia absolvição no homicídio doloso por fragilidade de provas. O Min. Felix Fischer afirmou que fragilidade não se confunde com inexistência e deu provimento a recurso especial do MP, restabelecendo a decisão condenatória (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.624/ SP, Rel. Felix Fischer, j. 20/08/2.009).

STJ. O informativo 714 do STJ admite a revisão criminal para condenação do delito do art. 273, § 1º-B do CP e substituição pela pena do art. 33 da Lei de Drogas e ainda a diminuição do § 4º do art. 33 da referida Lei. Segundo o STJ: “Assim, embora não tenha havido necessariamente alteração jurisprudencial, e sim mudança de direcionamento, ainda que não pacífica, a respeito do tema, a interpretação que deve ser dada ao artigo 621, I, do CPP é aquela de acolhimento da revisão criminal para fins de aplicação do entendimento desta Corte mais benigno e atual.” (RvCr 5.627/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 13/10/2021).

b) sentença condenatória contrária à evidência dos autos (art. 621, I, segunda parte, do CPP). Nessa hipótese, a contrariedade deve ser frontal. Não abrange a hipótese de dúvida ou de melhor análise da prova. No entanto, na Revisão Criminal nº 0178522-40.2009.8.26.0000 do TJSP, o Rel. Paulo Antonio Rossi admitiu um alargamento das hipóteses quando a decisão se funda em erro técnico ou

injustiça evidente calcado em “frágeis testemunhos policiais”.

c) sentença condenatória for fundada em provas falsas (art. 621, II, do CPP). Deve haver anterior justificação (medida cautelar preparatória). Exemplos: processo criminal por falsificação, com falso testemunho etc. Não comporta, no próprio processo de revisão, a produção da prova da falsificação. Todavia, já se indeferiu a justificação em razão de alteração de depoimento de testemunha, já que não pode ser considerada prova nova, pois já produzida no processo-crime (STJ, HC nº 140.618). Todavia, em razão do princípio da verdade real, entendemos que caberia nesse caso, a justificação. Essa justificação foi utilizada como forma de “retratação” da vítima, no crime do art. 218-B, *caput* e § 2º, inciso I, do Código Penal e a consequente absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP (não haver prova da existência do fato) (TJSP, Revisão Criminal nº 0052530-20.2019.8.26.0000, Rel. França Carvalho, j. 29/09/2.020, DJ 19/10/2.020).

d) quando surgirem novas provas da inocência do condenado (art. 621, III, primeira parte, do CPP). Ex: condenado por estupro de vulnerável, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, obtém gravação onde prova que estava em outro local (*álibi*) (OAB, XIV Concurso, 03.08.2014, prova branca, questão 66). Podem ser produzidas no juízo de primeiro grau, em outro processo; numa justificação de pena ou em medida cautelar preparatória. O processo de revisão não admite fase introdutória, sendo que a prova deve acompanhar o pedido. O juízo da ação é o competente para processar a justificação (RT 535/316). A revisão deve ser julgada improcedente se houve retratação da vítima, mas esta se mostra inverossímil diante das demais provas dos autos (TJAC, Revisão Criminal nº 2009.002653-7, julgamento: 10-3-2010);

e) quando surgirem novas provas de circunstância que autorizem a diminuição da pena (art. 621, III, segunda parte, do CPP). Por exemplo, as atenuantes ou causas de diminuição. O condenado permanecerá com a condenação, mas com a pena diminuída.

f) no caso de nulidade absoluta, com supedâneo no art. 626 do CPP.

Não serve a revisão criminal como uma segunda “apelação”, com a reabertura da discussão do *meritum causae* (TJSP, Revisão Criminal 990.08.03573-4, j. 28-4-2009), Revisão Criminal 0018813-17.2019.8.26.000).

5.1. Hipóteses em que é cabível a revisão criminal:

a) Decisão do Tribunal do Júri. É admissível mesmo com o princípio da “soberania dos veredictos” do Júri. Este princípio é superado, visando à garantia do *status libertati* do réu. A soberania dos veredictos é preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder-se diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e a própria liberdade. Prevalece a corrente oposta: o tribunal de segundo grau é também competente para o juízo rescisório. O art. 626 do CPP não distingue, nem foi reformulado quando do advento da Lei nº 263/48, que, regulamentando a instituição do júri, alterou diversos capítulos do CPP.

- b) Sentença absolutória imprópria. Cabe revisão de sentença absolutória imprópria para rever medida de segurança.
- c) Réu condenado com sentença transitada em julgado apenas por multa. Nesse caso, conforme Súmula 693 do STF não cabe *habeas corpus*. Assim, só cabe revisão criminal.

Pela letra do art. 621, do CPP, entendo-o como um rol taxativo, não caberia revisão criminal contra nulidade absoluta do processo, mesmo após o trânsito em julgado. Nesse caso, caberia tão somente o *habeas corpus* com fulcro no art. 648, IV do CPP. Mas com uma interpretação extensiva do art. 626 do CPP, que fala que o tribunal pode anular o processo na revisão, a doutrina vem admitindo a utilização da revisão criminal contra a nulidade absoluta. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima, ob. cit., p. 1835: “Apesar de não constar expressamente do art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, *caput*, do CPP, refere-se à anulação do processo como um dos possíveis resultados da procedência do pedido revisional.” Dessa forma, já se determinou em sede de Revisão Criminal, a anulação do processo por defeito na citação pessoal (falta de diligência no endereço onde o réu poderia ser encontrado) e o consequente reconhecimento da prescrição retroativa entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, já que em fase de “revisão criminal”, a pena não mais poderia ser aumentada (TJSP, Revisão Criminal nº 0003497.61.2019.8.26.000, Rel. Hermann Herschander, j. 23/09/2.020).

6. Admissibilidade. Está subordinada às condições de admissibilidade de qualquer ação penal. Não cabe decisão em execução penal e não é possível revisão de revisão. O reconhecimento de prescrição impede a revisão criminal. É que nesse caso, falta condição da ação: impossibilidade jurídica do pedido: a revisão deve incidir sobre sentença condenatória com trânsito em julgado (TRF5 – Agravo Regimental na Revisão Criminal: RVCR 23 PB 99.05.05738-2). Mesmo após o cumprimento da pena (com a sua consequente extinção), cabe a revisão. Não se admite reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas. Também não se admite a revisão para alterar o motivo da absolvição, mesmo que para evitar ação civil para reparação do dano. Enfim, a revisão só é admitida para sentença condenatória e para sentença absolutória imprópria (VUNESP - 2023 - MPE-SP - Promotor de Justiça Substituto – Questão 24 – Alternativa “b” correta).

6.1 Competência. A competência é do Tribunal incumbido de julgar o recurso no processo originário. Mesmo não havendo recurso, o tribunal permanecerá competente. No caso do STF, será este competente para a revisão criminal se decidiu em razão de competência originária ou em grau de recurso. O mesmo raciocínio serve para o STJ.

7. Processamento. A ação de revisão deve ser ajuizada em uma única petição. Prazo: após o trânsito em julgado, pode ser interposta a qualquer tempo (art. 622 do CPP). Por exigir o trânsito em julgado, não há efeito suspensivo (STJ, HC 88.586-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 1º-9-2009). O requerimento é feito ao presidente do Tribunal. Abrangência: a decisão pode absolver o réu, reduzir a pena

ou anular o processo (art. 626 do CPP). Admite-se a revisão para unificação de penas. Aplica-se por analogia o art. 580 do CPP, que dá efeito extensivo ao corrêu desde que não baseado em condições pessoais. O ônus da prova cabe ao requerente. Assim, se afirma que não era reincidente, deve juntar as pertinentes certidões comprovando isso (STF, HC 66570/SC, DJ 25-11-1988) (HC 100243/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28-9-2010). Em razão disso, como não há produção de provas na revisão criminal, deve o requerente antes disso, ajuizar medida cautelar de justificação (produção antecipada de prova) para a oitiva de testemunhas. Mas nesse caso, deve-se provar fato novo a justificar essa produção antecipada. Assim, a “A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular.” (STJ, RHC 101478/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T.j. 19/03/2019, DJe 09/04/2019).

8. Recursos da revisão: especial e o extraordinário. O Tribunal pode conceder a revisão por fundamento diverso: pede a absolvição, o Tribunal absolve.

Competência do STJ para revisão criminal. Julgado e primeiro grau, havendo apelação ao tribunal e posteriormente, recurso especial e trânsito em julgado, caberá revisão criminal do caso ao STJ. Nesse sentido: “A Terceira Seção deste Superior Tribunal possui entendimento de que compete a esta Casa o julgamento de revisão criminal somente quando a questão objeto do pedido revisional tiver sido examinada anteriormente por esta Corte...” (STJ, REVISÃO CRIMINAL Nº 2.877/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/02/2016).

9. Indenização por erro judiciário (art. 630 do CPP). O erro judiciário só existirá na hipótese do inciso I do art. 621 do CPP, isto é, sentença condenatória contrária a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (Angela Cangiano Machado e outros, ob. cit., v. 2, p. 134). Existe uma ampliação do pedido: reconhecendo o erro judiciário, o tribunal poderá fixar indenização, estendendo-se à ação penal privada (revogação da letra *b*). Há necessidade de dolo ou culpa por parte dos agentes do Estado, não bastando a absolvição por falta de provas. Se derivar da conduta do impetrante não será devida indenização. Na verdade, o tribunal só reconhece o direito à indenização, devendo haver liquidação no juízo cível (Mirabete, *Código de processo penal interpretado*, p. 738). Assim, na hipótese de réu acusado de roubo, que no momento deste, estaria preso (TJPR, RV 7437856, Rel. Rogerio Kanayama, j. 30/06/2011).

19.2. PEÇA PRÁTICO-PROFISSIONAL – PEÇA EXIGIDA NA SEGUNDA FASE DO DIA 16 DE JUNHO DE 2013

Leia com atenção o caso concreto a seguir:

Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá – MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação,

aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levados em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de *Habeas Corpus*, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. (Valor: 5,0)

Gabarito comentado

O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado

para o furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Com o fim de privilegiar a demonstração de conhecimento, será pontuada, também, a estrutura da peça prático-profissional apresentada. Assim, deve haver a correta divisão das partes, indicação de local, data, assinatura e observância às demais formalidades inerentes à estrutura da peça em análise. Também com a finalidade de privilegiar a demonstração de conhecimento jurídico, a Banca aceitará, subsidiariamente, como peça prático-profissional adequada, o PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO.

Para garantir a atribuição dos pontos pertinentes, o examinando deve redigir um Pedido de Justificação, com fundamento no art. 861 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida à Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Em sua peça, o examinando deverá requerer oitiva da testemunha Gabriel, tendo em vista que as novas provas autorizariam diminuição especial de pena (nos termos do art. 621, III, do CPP). Deverá, outrossim, argumentar acerca da impossibilidade de produção de provas em sede de revisão criminal. Por tais razões o examinando deverá, ao final, pleitear: i. a intimação da testemunha Gabriel para comparecer à audiência a ser designada; ii. que, efetuada a justificação, seja, a mesma, homologada por sentença, entregando-se os autos ao requerente após decorridas 48 horas da decisão judicial, nos termos do art. 866 do CPC. Ao final, o examinando deverá atribuir valor à causa, conforme art. 282, V, do CPC, bem como apresentar o rol de testemunhas.

Distribuição dos Pontos – Tipo 1 – REVISÃO CRIMINAL

Quesito Avaliado – REVISÃO CRIMINAL Valores

Item 01 – Endereçamento correto: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (0,25) 0,00/0,25

Item 02 – Indicação correta do dispositivo legal que embasa a Revisão Criminal: art. 621, I, do CPP ou art. 621, III, do CPP (0,25). 0,00/0,25

Item 03.1 – Da tese do arrependimento posterior: incide na hipótese o instituto do arrependimento posterior (0,50) nos termos do art. 16 do CP (0,25). Obs.: A mera indicação do artigo não pontua. Graduação: 0,00/0,50/0,75

Item 03.2 – Desenvolvimento jurídico no sentido de que a restituição do bem ocorreu antes do recebimento da denúncia (0,25) e tal restituição foi integral (0,25), razão pela qual a revisionanda faz jus à diminuição da pena (0,25). OBS.: a simples reprodução de dados contidos no enunciado, dissociada da correta indicação do instituto cabível ao caso (qual seja, arrependimento posterior), impede atribuição de pontos. Graduação: 0,00/0,25/0,50/0,75

Item 04 – Desenvolvimento jurídico acerca da desclassificação para furto simples (0,50), pois não houve efetivo deslocamento do bem para o exterior (0,50), restando então o crime do art. 155, *caput*, do CP (0,25). OBS.: A mera indicação do artigo não pontua. Graduação: 0,00/0,50/0,75/1,00/1,25

Item 05 – Desenvolvimento jurídico acerca da consequente modificação do regime para o semiaberto (0,25), conforme a Súmula 269 do STJ (0,25). OBS.: Deverá haver indicação expressa e única do regime semiaberto. Graduação: 0,00/0,25/0,50

Item 06 – Dos pedidos:

Com fundamento no art. 626 do CPP (0,25):

6.1) Desclassificação para o delito de furto simples (0,25);

6.2) Diminuição da pena (0,25);

6.3) Fixação/mudança para regime semiaberto (0,25).

OBS.: não será aceito como desenvolvimento relativo ao item 5 o simples pedido de mudança para o regime semiaberto com base no verbete 269 da Súmula do STJ. Graduação: 0,00/0,25/0,50/0,75/1,00

Item 07 – Estrutura correta (divisão das partes, indicação de local, data, assinatura e demais formalidades inerentes à estrutura da peça em análise). 0,00/0,25

Peça resolvida do exame da OAB

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso _____

_____, Jane, (nacionalidade), residente e domiciliada na rua _____, nº _____, vem através de seu advogado abaixo assinado, não se conformando com a r. sentença já transitada em julgado que a condenou a cinco anos em regime fechado pela prática de crime de furto qualificado (art. 155, § 5º, do CP) nos autos do processo-crime nº _____, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REVISÃO CRIMINAL,

com fundamento no art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, pelas razões abaixo expostas:

A revisionanda foi denunciada pelo Ministério Público do Mato Grosso pela prática do crime descrito no art. 155, § 3º, do Código Penal porque no dia 18 de outubro de 2010, subtraiu veículo pertencente à Gabriela.

Após ser regularmente processada, foi condenada à pena de cinco anos de reclusão em regime fechado. A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público e para o requerente (cf. autos em apenso).

Todavia, com a devida licença, não agiu o magistrado com o devido acerto, senão vejamos:

I – Da incidência do arrependimento posterior e a consequente incidência da causa de diminuição: do art. 16 do Código Penal:

Incide na hipótese o instituto do arrependimento posterior previsto no art. 16 do Código Penal. Isso porque no dia 27 de outubro de 2010, a sentenciada ligou para o irmão da vítima, tencionando devolver o veículo para esta, demonstrando seu arrependimento. Esse irmão da vítima informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então.

Saliente-se que tal irmão da vítima foi ouvido em justificção que ora se anexa, valendo como prova nessa reviso criminal, já que nesta no se admite a produo de prova testemunhal.

Anote-se que tal arrependimento se deu antes do recebimento da denúncia (dia 30 de outubro de 2010). Portanto, a requerente faz jus à diminuio de pena prevista no artigo 16 do Código Penal.

II – Da desclassificao para furto simples:

A sentenciada foi condenada no furto qualificado por implicar na qualificadora do transporte do veículo ao exterior. Ocorre que tal qualificadora como é cediço na doutrina e na jurisprudência, exige para se caracterizar que o veículo efetivamente seja deslocado para o outro país. No caso em testilha, a sentenciada apenas tentou adentrar no outro país (o Paraguai), tentando cruzar a fronteira, quando acabou detida.

Cabe nesse caso, a desclassificao para o furto simples, suprimindo-se referida qualificadora.

III – Do cabimento do regime semiaberto:

A revisionanda foi condenada a cumprir pena em regime fechado. Ocorre que, apesar da suposta reincidência e dos maus antecedentes, pela pena atribuída a esta, cabível o regime intermediário. Isso de acordo com a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça: *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”*

Isso, porque a pena deverá ser diminuída. No caso em testilha, deverá haver a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (art. 155, *caput*, do Código Penal). Mais. Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP), a pena deverá sofrer diminuição maior.

Em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ como acima foi dito tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis.

Por isso, a fixação do regime intermediário é de rigor.

Diante do exposto, requer com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a admissão do arrependimento posterior com a consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal; ii. o afastamento da qualificadora do § 5º do art. 155 do Código Penal; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

À causa atribui o valor de R\$ _____ (_____).

Nesses termos,
pede deferimento.

(local e data)

advogado – OAB nº

19.3. FLUXOGRAMA

Petição inicial de revisão criminal. Prazo: após o trânsito em julgado, a qualquer tempo (art. 622 do CPP). O requerimento é feito ao presidente do Tribunal.



Parecer do Procurador de Justiça.



Decisão pelo tribunal.

19.4. JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL. RESP. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL APONTANDO A EXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ARGUMENTO NÃO ANALISADO. EMBARGO DECLARATÓRIO REJEITADO. OMISSÃO NO JULGADO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Evidencia-se deficiência de prestação jurisdicional quando o Tribunal *a quo*, no julgamento dos

embargos de declaração, deixa de analisar as teses lançadas pela defesa e que, se aceitas, poderiam ocasionar a absolvição do réu. II – Nulidade do acórdão recorrido, por apresentar relevante omissão, devendo ser devolvido ao Tribunal *a quo*, para que se proceda à apreciação das questões levantadas nos embargos de declaração. III – Recurso conhecido e provido, nos termos